

## LIVRO DE LEIS

**LEI Nº 3.103, de 18 de Setembro de 2006**

ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DE IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E DÉBITOS DE OUTRAS NATUREZAS, PARA PAGAMENTO A VISTA OU EM PARCELAS

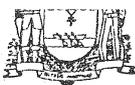
O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo: faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Especial de Pagamento no Município de Lorena, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de débitos municipais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Contribuições de Melhoria e débitos de outras naturezas que se encontram vencidos, inscritos na Dívida Ativa, quer em Processo Administrativo, quer em Execução Fiscal.

**Parágrafo Único** – Os débitos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à Execução Fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista dos Embargos à Execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, apresentando no ato da adesão a petição devidamente protocolizada.

**Art. 2º** Os débitos referidos no art. 1º poderão ser pagos a vista ou parcelados, com a anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I – redução de 100% (cem por cento) sobre multas e juros, para pagamento a vista;



## LIVRO DE LEIS

(Lei Nº 3.103/06)

II – redução de 80% (oitenta por cento) sobre a multa e juros para pagamento parcelado, em até trinta e seis meses para IPTU, ISSQN, Taxas e débitos de outra natureza, e em até 60 (sessenta) meses para Contribuições de Melhorias, observando o valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) por parcela para pessoa física e R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela para pessoa jurídica, por meio de Termo de Acordo.

§ 1º Encontrando-se a dívida em fase de processo judicial de execução, as custas processuais, condução do Oficial de Justiça e os honorários advocatícios poderão ser parcelados, incluídos no mesmo Termo de Acordo.

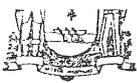
§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato do pedido, sob pena de indeferimento.

**Art. 3º** A opção pelo Programa de Pagamento sujeita o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito, sob pena de rescisão do Termo de Acordo.

**Parágrafo único.** A falta de pagamento de três prestações implicará em rescisão imediata do ajuste, tornando-se exigível o montante devido, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores com a conseqüente remessa para cobrança judicial, prosseguindo-se a execução fiscal eventualmente sustada em razão do parcelamento, pela diferença.

**Art. 4º** As parcelas em atraso sofrerão multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia e juros de 1% (um por cento) ao mês, até 90 (noventa) dias.

**Art. 5º** A interrupção do parcelamento da dívida não dará direito a qualquer reparcelamento, passando o saldo residual a ser recalculado com o acréscimo dos valores das multas e juros por esta Lei anistiados.



## LIVRO DE LEIS

(Lei Nº 3.103/06)

**Art. 6º** Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser requeridos pelos contribuintes até o dia 31 de dezembro de 2006.

**Art. 7º** Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena/SP 18 de Setembro de 2006.

  
PAULO CESAR NEME  
Prefeito Municipal

ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM  
Secretário Municipal de Finanças

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal